

**As garantias difusas do financiamento societário:**

**as cartas de conforto**

**The diffuse instruments of company financing: the comfort letters**

**L. Miguel Pestana de Vasconcelos**

Professor da Faculdade de Direito da Universidade do Porto

Janeiro 2014

**RESUMO:** O tráfico mercantil está constantemente a gerar novos instrumentos que melhor se adaptam às necessidades que aí se fazem sentir. Um deles, ligada à concessão do crédito societário, são as cartas de conforto. Ao contrário das diferentes modalidades de garantias pessoais, elas têm um caráter difuso, o que torna difícil a sua qualificação. Para o efeito, recorreremos à criação de grupos de cartas de conforto, apurando o seu regime geral. Dentro desse quadro torna-se possível proceder depois à determinação do regime de cada carta em concreto.

**PALAVRAS-CHAVE:** garantias típicas, garantias atípicas, societário, bancário, comercial, financiamento

**ABSTRACT:** The commercial trade keeps developing new instruments better suited to fill its needs. One such instrument is the comfort letters, which are closely related to company financing. In contrast to the different types of guarantees, they have a diffuse character, which makes the qualification of each individual comfort letter a difficult task. To that end, a system of groups of comfort letters is here developed, so that their general regime may be determined. In that framework it is possible to determine the regime of each individual comfort letter with a far greater degree of precision.

**KEY WORDS:** Typical Guarantes, atypical guarantes, company law, commercial law, banking law, finance

## **SUMÁRIO:**

1. Introdução
  2. A razão de ser
  3. A juridicidade
  4. A estrutura
  5. Modalidades
    - 5.1. As cartas “fracas” com conteúdo meramente informativo
    - 5.2. As cartas “médias” que contêm declarações de vigilância, influência ou de empenho
    - 5.3. As cartas “fortes” ou de garantia
  6. O regime insolvencial
- Bibliografia
- Jurisprudência

## 1. Introdução

As cartas de conforto<sup>1</sup> (*comfort letters*)<sup>2</sup> são uma modalidade de garantias (embora só em algumas das suas modalidades) recente que apresenta contornos algo difusos, uma vez que melhor do que falar em cartas de conforto deveríamos falar em modalidades de cartas de conforto, pois estas têm conteúdos bastante diversos, gerando muitas vezes grandes dificuldades interpretativas devido aos termos - muitas vezes propositadamente - ambíguos<sup>3</sup> em que são redigidas<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Sobre esta figura, ver: ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Das cartas de conforto no direito bancário*, Lex, Lisboa, 1993; JORGE SINDE MONTEIRO, "Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações", Almedina, Coimbra, 1989, pp. 557-558, nota 351; JORGE SINDE MONTEIRO/FILIPPE CASSIANO DOS SANTOS, "Carta de patrocínio, relação de grupo e providências de recuperação da empresa", *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 137.º, pp. 66, ss.; ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, "Sobre as cartas de conforto na concessão de crédito" (com a colaboração de JÚLIO GOMES), in: *Ab uno ad omnes, 75 anos da Coimbra Editora, 1920-1995* (organização de Antunes Varela, Freitas do Amaral, Jorge Miranda, J. J. Gomes Canotilho), Coimbra Editora, Coimbra, 1998, pp. 413, ss.; JOÃO CALVÃO DA SILVA, "Cartas de conforto", in: *Estudos de direito comercial (pareceres)*, Almedina, Coimbra, 1996, pp. 369, ss.; PEDRO ROMANO MARTINEZ/PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias de cumprimento*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, pp. 153, ss.; LUÍS MENEZES LEITÃO, *Garantias das obrigações*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, pp. 149, ss.; JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos contratos comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 534, ss.; M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Assunção fidejussória de dívida*, Almedina, Coimbra, 2000, pp. 405, ss.; MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *Teoria da confiança e responsabilidade civil*, Almedina, Coimbra, 2003, pp. 527, ss.; idem, *Uma "terceira via" no direito da responsabilidade civil?*, Almedina, Coimbra, 1997, pp. 86, ss.; ARMINDO SARAIVA MATIAS, *Garantias bancárias ativas e passivas*, Scripto, Lisboa, 1999, pp. 60-61; ANDRÉ NAVARRRO DE NORONHA, *As cartas de conforto*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004; ALEX HENNEMANN, "Cartas de conforto", in: *Garantias das obrigações. Publicações dos trabalhos de Mestrado* (coordenado por JORGE SINDE MONTEIRO), Almedina, Coimbra, 2007, pp. 51, ss.. Ver ainda: KARL LARENZ/CLAUS-WILHELM CANARIS, *Lehrbuch des Schuldrechts, II Band, Besonderer Teil, 2. Halbband*, C.H. Beck, Munique, 1994, II § 66, pp. 82, ss.; GÜNTER POTTSCHMIDT/ULRICH ROHR, *Kreditsicherungsrecht*, 4.ª ed., Vahlen, 1992, pp. 60-61; HANSJÖRG WEBER, *Kreditsicherheiten. Recht der Sicherungsgeschäfte*, 8.ª ed., C. H. Beck, Munique, 2006, § 5, pp. 133, ss.; HANS-JÜRGEN LWOWSKY/HELMUT MERKEL, *Kreditsicherheiten*, 8.ª ed., Erich Schmidt Verlag, Berlin, 2003, pp. 67, ss.; ALBERTO MAZZONI, "Le dichiarazioni di patronage", in: *Nuovi tipi contrattuali e tecniche di redazione nella pratica commerciale* (coord por Piero Verrucoli), QGC, Giuffrè, Milão, 1978, pp. 39, ss.; idem, "Lettere di patronage", *Digesto delle discipline privatistiche, sezione commerciale VIII*, pp. 563, ss.; MIRELLA VIALE, "Le garanzie bancarie", in: *Trattato di diritto commerciale e di diritto pubblico dell'economia*, vol. 18, Cedam, Pádua, 1994, pp. 153, ss.; ROSANNA DE NICTOLIS, *Nuove garanzie personali e reali, Garantievertrag, fideiussione omnibus, lettere di patronage, sale - lease - back*, Cedam, Pádua, 1998, pp. 375, ss.; MARIA PAOLA SUPPA, "Lettere di patronage", in *Il diritto privato nella giurisprudenza* (coord. por Paolo Cendon), Utet, Turim, 2006, pp. 511, ss.; GIUSEPPE BOZZI, *Le garanzie atipiche, vol. I, Garanzie personali*, Giuffrè, Milão, 1999, pp. 333, ss.; LAURENT AYNÈS/PIERRE CROCQ, *Les sûretés. La publicité foncière*, 2.ª ed., Defrénois, Paris, 2007, pp. 151, ss.; MICHEL CABRILLAC/CHRISTIAN MOULY/SEVERINE CABRILLAC/PHILIPPE PÉTEL, *Droit des sûretés*, 9.ª ed., Litec, Paris, 2010, pp. 399, ss.; ÁNGEL CARRASCO PERERA/ENCARNA CORDERO LOBATO/MANUEL JESÚS MARÍN LÓPEZ, *Tratado de los derechos de garantía, tomo I, Garantías personales, hipoteca*, 2.ª ed., Thomson/Arazandi, Navarra, 2008, pp. 445, ss.; RICHARD CALNAN, *Taking security, law and practice*, Jordans, Bristol, 2006, pp. 400, ss.; ROY GOODE, *Commercial law*, Penguin, Londres, 2004, p. 802; JOANNA BENJAMIN, *Financial law*, Oxford University Press, Oxford, 2007, pp. 82-83; ALASTAIR HUDSON, *The law of finance*, Sweet and Maxwell, Londres, 2009, p. 591. A *lettre d'intention* está agora prevista no *Code Civil*, como modalidade de garantia pessoal, no art. 2322.º.

<sup>2</sup> *Lettre de patronage, lettere di patronage, Patronatserklärung*. Para uma análise do Direito comparado quanto a estas figuras, ver A. MENEZES CORDEIRO, *Das cartas de conforto no direito bancário*, cit., pp. 27, ss..

J. SINDE MONTEIRO prefere a expressão carta de patrocínio, que está mais perto das expressões francesa, italiana, alemã e espanhola (p. ex., A. CARRASCO PERERA/E. CORDERO LOBATO/M. J. MARÍN LÓPEZ, *Tratado de los derechos de garantía*, cit., p. 307) como se viu, por entender que a mesma retrata melhor a figura ao implicar uma ideia de uma "dupla relação" entre o "patrocinante-patrocinado" e o "patrocinante-beneficiário". Cfr. J. SINDE MONTEIRO/F. CASSIANO DOS SANTOS, *Carta de patrocínio, relação de grupo e providências de recuperação da empresa*, cit., p. 67, nota 1.

A doutrina portuguesa, porém, tende a seguir a designação da doutrina anglo-saxónica: *comfort letter*. Nessa medida, apesar de reconhecermos a pertinência dos argumentos avançados por este Autor, devido à sua perdominância na doutrina nacional, utilizamos esta última expressão.

<sup>3</sup> Esta ambiguidade decorre produto da negociação entre as partes, por vezes muito complexa e delicada. Ambas as partes "conhecem e aceitam esta indefinição", A. CARRASCO PERERA/E. CORDERO LOBATO/M. J. MARÍN LÓPEZ, *Tratado de los derechos de garantía, tomo I, Garantías personales, hipoteca*, cit., p. 463.

<sup>4</sup> São muito diversas as cartas de conforto. Recorremos aqui, a título necessariamente exemplificativo, ao elenco apresentado por A. MAZZONI, "Lettere di patronage", cit., pp. 566-567. Temos assim: declarações de conhecimento da relação de crédito, constituída ou a constituir; declarações de confirmação do controlo ou da participação significativa na sociedade creditada; declarações em que o emitente da carta afirma conhecer a

Contudo, numa formulação bastante geral, sempre se poderá dizer que consistem em declarações de um ente que, de uma forma mais ou menos intensa, procura que seja concedido crédito a um terceiro, manifestando determinadas intenções face ao creditado, ou mesmo assumindo determinadas obrigações perante o creditante, de maneira a “confortá-lo”, ou seja, a, de alguma forma, incrementar a sua expectativa de que as obrigações do creditado serão cumpridas<sup>5</sup>.

Em regra, elas surgem nas relações societárias em que a sociedade mãe procura que seja concedido crédito à sociedade filha<sup>6</sup>, enviando ao creditante, normalmente um banco, uma declaração que pode ir de uma simples declaração de que toma conhecimento do crédito, passando por um compromisso de manter a sua participação social na creditada e vigiar os negócios desta, a responsabilizar-se mesmo pelo incumprimento da outra sociedade. As combinações, e gradações, são múltiplas. Tudo depende, não é demais sublinhar este aspeto, da interpretação de cada carta de conforto em concreto.

Por isso se afirma que, para além da sua natural inclusão (de algumas delas, note-se), no seio das garantias elas se inserem também, por força dos intervenientes, no âmbito do direito das sociedades, em particular dos grupos de sociedades<sup>7</sup>, e no direito bancário (atendendo à pessoa do creditante/“garantido”<sup>8</sup>)<sup>9</sup>.

## 2. A razão de ser

As cartas de conforto nasceram no espaço norte-americano<sup>10</sup> e, como se disse, no âmbito dos grupos das sociedades. Foram depois, num fenómeno extremamente comum (lembre-se o *franchising*, o *leasing*, o *factoring* e, mais recentemente, a *securitization*), transpostas para

---

gestão da sociedade creditada e que essa gestão é regular, ou de ter plena confiança na administração ou na gerência dessa sociedade; declaração em que o emitente da carta afirma querer manter, sem alterações no futuro, a sua participação na sociedade creditada; declarações em que o emitente da carta afirma qual a sua política empresarial, quer face à sociedade controlada, quer aos credores desta; declarações em que o emitente da carta afirma que exercerá a sua influência sobre a sociedade creditada para que esta cumpra as suas obrigações contraídas face ao banco; declarações em que o emitente da carta promete não prejudicar a atual situação financeira da sociedade creditada, subtraindo-lhe recursos ou exercendo uma gestão que diminua a capacidades desta de cumprir; declarações em que o emitente da carta se obriga a manter a sociedade controlada em condições financeiras que lhe permitam a qualquer momento cumprir as suas obrigações; declarações em que o emitente da carta se obriga a manter a sociedade controlada em boas condições financeiras, para que ela possa cumprir pontualmente face ao banco; declarações pela qual o emitente da carta se obriga a manter o capital da sociedade controlada ou um certo nível de património líquido; declarações em que o emitente da carta se obriga a em certos casos especificados a evitar perdas do banco relativas ao crédito concedido à sociedade controlada. Ver ainda, quanto a estas modalidades, D. MACEDO GONÇALVES, *Cartas de conforto*, cit., pp. 64, ss..

<sup>5</sup> Elas inserem-se em regra na fase pré-contratual, mas do contrato de crédito entre o concedente/confortado e aquele que beneficiará do financiamento (geralmente, a sociedade-filha). Distingue-se assim, claramente, das cartas de intenção. Ver sobre estas e para a distinção, MARIANA FONTES DA COSTA, *Ruptura de negociações pré-contratuais e cartas de intenção*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, pp. 92, ss..

<sup>6</sup> Cfr. H.-J. LWOWSKY/H. MERKEL, *Kreditsicherheiten*, cit., p. 67.

<sup>7</sup> Cfr. JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES, *Os grupos de sociedades*, Almedina, Coimbra, 1993, pp. 680-681.

<sup>8</sup> A. PINTO MONTEIRO, “Sobre as cartas de conforto na concessão de crédito”, cit., p. 415.

<sup>9</sup> Embora, como se começou por assinalar aquando das relações entre o Direito das Garantias e o Direito Bancário, é ampla a área de sobreposição entre as disciplinas: sendo normalmente os bancos os creditantes, são eles igualmente que beneficiam das garantias prestadas (quando não sejam estas instituições de crédito tipicamente a prestá-las, como se viu no número anterior a propósito da garantia autónoma).

<sup>10</sup> Ver, quanto aos seus particulares contornos aí, A. MAZZONI, “Le dichiarazioni di patronage”, cit., pp. 57, ss..

os sistemas europeus continentais por um conjunto diverso de razões, muitas vezes ligadas às especificidades de cada ordenamento jurídico (ou seja, alguns destes motivos assumiram, ou, por vezes, ainda assumem, uma preponderância maior num do que nouro ordenamento)<sup>11</sup>. A globalização, de resto, é um importantíssimo factor de difusão destas figuras.

Dentro das razões que favoreceram - favorecem - o recurso às cartas de conforto, podemos assinalar: o facto de, inicialmente, pelo menos, não constarem do (anexo) ao balanço<sup>12</sup>, como acontece, por exemplo, com as garantias reais; não afetarem tectos de financiamento bancário; motivos de ordem fiscal; as regras relativas à competência para prestar garantias<sup>13</sup>.

Por outro lado, elas permitem fazer valer a força negocial que os grupos de sociedades têm junto das entidades bancárias<sup>14</sup>, em particular quando já exista uma intensa relação negocial entre eles (*rectius*, entre as sociedades que compõem o grupo e esse banco, bem como, principalmente, pela sociedade que controla as outras e o banco) para se proporcionar crédito a uma entidade que integre esse grupo, sem que se tenha que recorrer a uma garantia típica (legal ou socialmente, como a garantia autónoma)<sup>15</sup>. Entende-se, por vezes, que a concessão de garantias desse tipo poderia afetar o *standing* da sociedade.

Este aspeto leva-nos a outro ponto que está na base do recurso a estas figuras. A sociedade mãe pretende assumir a vinculação mais ténue possível, enquanto, o banco, por seu lado, compreensivelmente, uma vez que não pode, não consegue, até para manter a boa relação comercial com essa sociedade, obter mais do isso (quando na verdade preferiria uma garantia pessoal típica, ou uma garantia real, ou mesmo assente na titularidade de um direito, como uma cessão de créditos em garantia), acaba por a aceitar.

Como é claro, o poder negocial de ambas as partes e a relação comercial, de negócios, que mantêm desempenham aqui, como se frisou, um papel do maior relevo<sup>16</sup>. Desta relação de forças, banco/sociedade-mãe (ou melhor: sociedade/patrocinante) nasce a concreta carta de conforto, o que explica que estas possam ter conteúdos bastante diversos entre si<sup>17</sup>.

Recorrendo às palavras do STJ no acórdão de 19 de dezembro de 2001 (Ferreira Ramos)<sup>18</sup>:

*"As "cartas de conforto" são tipicamente subscritas por uma sociedade, têm por destinatário um banco e visam facilitar determinado financiamento a conceder por este a*

<sup>11</sup> Cfr. A. MENEZES CORDEIRO, *Das cartas de conforto no direito bancário*, cit., pp. 15, ss..

<sup>12</sup> Cfr. A. MAZZONI, "Le dichiarazioni di patronage", cit., p. 55; M. P. SUPPA, "Lettere di patronage", cit., p. 512; M. VIALE, "Le garanzie bancarie", cit., pp. 154-155.

<sup>13</sup> Cfr. A. PINTO MONTEIRO, "Sobre as cartas de conforto na concessão de crédito", cit., p. 424; M. VIALE, "Le garanzie bancarie", cit., p. 155.

<sup>14</sup> Cfr. J. CALVÃO DA SILVA, "Cartas de conforto", cit., p. 373.

<sup>15</sup> Cfr. A. MENEZES CORDEIRO, *Das cartas de conforto no direito bancário*, cit., pp. 18, ss..

<sup>16</sup> Recorrendo aqui à imagem expressiva de J. CALVÃO DA SILVA ("Cartas de conforto", cit., pp. 373-374): "Para dar satisfação a este instável e difícil equilíbrio de interesses, em que patrocinante e Banco jogam ao "gato e ao rato", ao "esconde-esconde" - o patrocinante a não querer (ou pretender dissimular) uma verdadeira garantia; o banco a ter de contentar-se com uma garantia anómala, imprópria ou atenuada, mas em todo o caso uma garantia -, o remédio encontrado foi o da ambiguidade ou equívocidade na redação das cartas, que nela permitisse ler a cada uma das partes a sua vontade."

<sup>17</sup> A doutrina fala aqui de um *Sammelbegriff*, cfr. M. J. COSTA GOMES, *Assunção fidejussória de dívida*, cit., p. 405.

<sup>18</sup> in CJ/STJ, 2001 (III), pp. 157, ss.

*uma outra sociedade - que a primeira controla ou na qual tem, pelo menos, fortes interesses - e representam quase sempre o culminar de uma negociação, comportando, em regra, três personagens: a instituição financeira, que concede crédito; o beneficiário desse crédito e o "padrinho", ou seja o patrocinante ou subscritor da carta, o qual, com esta sua declaração, "conforta" o primeiro, tranquiliza-o, inspirando nele a necessária confiança à concessão do crédito."*

### 3. A juridicidade

Coloca-se a questão de saber se as cartas de conforto, ou pelo menos nalgumas das suas modalidades (as médias e as fortes<sup>19</sup>), não serão simples "acordos de cavalheiros" ou *gentlemen's agreements*. As partes pretenderiam um vínculo de natureza não jurídica, estando vinculadas somente pela honra.

Essa terá sido no continente europeu uma visão inicial do fenómeno por parte da doutrina<sup>20</sup>, que se veio a esbater até porque os conteúdos destas foram evoluindo para um "maior compromisso"<sup>21</sup>. Hoje, afirma-se uma presunção de juridicidade destas cartas decorrente da própria natureza dos sujeitos intervenientes (sociedades comerciais mães e bancos) que recorrem a elas no seio da sua atividade que visa o lucro<sup>22</sup>.

Repare-se que mesmo a doutrina que admite os acordos de cavalheiros sustenta que nesses casos é o interessado em demonstrar a "inexistência da intenção negocial que tem o ónus *probandi*"<sup>23</sup>. Só fazendo-o, se poderia afirmar a sua existência.

Note-se, no entanto, que mesmo sendo de admitir acordos de cavalheiros desprovidos de efeitos jurídicos<sup>24, 25</sup> e portanto cartas de conforto com essas características, ainda assim,

<sup>19</sup> Fazemos esta precisão, porque convém ter em conta que algumas cartas de conforto se limitam a ser simples prestação de informações e, por vezes, de intenções.

Não há qualquer acordo, nem sequer de cavalheiros. É o que sucede, muitas vezes, nas cartas "fracas". Ver K. LARENZ/C.-W. CANARIS, *Lehrbuch des Schuldrechts, II Band, Besonderer Teil, 2. Halbband*, cit., p. 83.

O que se diz em texto, vale pois para as outras cartas de conforto em que efetivamente haja um acordo. Terá que se ver, e é esse aspeto que se discute, se é um simples acordo de cavalheiros, se um acordo jurídico.

<sup>20</sup> Cfr. D. LEGAIS, *Sûretés et garanties du crédit*, cit., p. 306; M. P. SUPPA, "Lettere di patronage", cit., p. 513. Sustenta a ausência de juridicidade, entendendo que se trata simplesmente da reputação de quem a presta, A. HUDSON, *The law of finance*, cit., p. 591.

<sup>21</sup> A. PINTO MONTEIRO, "Sobre as cartas de conforto na concessão de crédito", cit., p. 439.

<sup>22</sup> Assim, A. MENEZES CORDEIRO, *Das cartas de conforto no direito bancário*, cit., p. 63. Também J. CALVÃO DA SILVA, "Cartas de conforto", cit., p. 375 [diz este Autor de forma enfática: "A regra (ou presunção) da juridicidade das cartas de conforto impõe-se!"]; L. MENEZES LEITÃO, *Garantias das obrigações*, cit., p. 154; M. J. COSTA GOMES, *Assunção fidejussória de dívida*, cit., p. 413; M. CARNEIRO DA FRADA, *Teoria da confiança e responsabilidade civil*, cit., p. 529. Em Itália: M. P. SUPPA, "Lettere di patronage", cit., p. 513; A. MAZZONI, "Lettere di patronage", cit., p. 569.

<sup>23</sup> CARLOS A. MOTA PINTO, *Teoria geral do direito civil*, 4.ª ed., por ANTÓNIO PINTO MONTEIRO e PAULO MOTA PINTO Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 383. Era esta já a posição tradicional de MANUEL DE ANDRADE, *Teoria geral da relação jurídica*, vol. II, Almedina, Coimbra, 1987, pp. 32-33.

<sup>24</sup> Contudo, ver A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de direito civil português, I, parte geral, t. I*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2005, pp. 536, ss.. Escreve este Autor: "põe-se o problema de saber se, ao concluir um acordo de cavalheiros, as partes podem abdicar, desde logo, de qualquer protecção jurídica. Não podem, a não ser no plano do cavalheirismo". Conclui depois: "A margem para acordos de cavalheiros sem protecção jurídica queda-se pelas matérias que não tenham, só por si, relevância patrimonial...".

<sup>25</sup> E concordamos com A. PINTO MONTEIRO ("Sobre as cartas de conforto na concessão de crédito", cit., p. 440) quando afirma que importa não recusar, "em absoluto, que uma carta de conforto possa representar, apenas, um *acordo de cavalheiros*". (itálico no original).

não se poderá concluir no sentido de um menor acatamento dos eventuais compromissos (de honra) aí assumidos. Como refere corretamente Menezes Cordeiro: o “acordo de cavalheiros”, celebrado entre verdadeiros cavalheiros, prende os celebrantes com  *muito mais intensidade e com maior eficácia*  do que o mais jurídico dos vínculos”<sup>26</sup>.

Por outro lado, não se pode dizer que não haja aqui sanção para o seu desrespeito ou que ela não seja eficaz. Em meios mais pequenos (que são aqueles onde este tipo acordos serão com mais regularidade celebrados) em que os sujeitos se conheçam, a violação de um acordo desta natureza é rapidamente conhecida e penaliza social e economicamente quem não cumpre<sup>27</sup>. Tanto no que diz respeito a oportunidades de negócios perdidas, como à necessidade de aumentar os denominados custos de transação nos contratos com os outros sujeitos.

Efetivamente, sabendo do incumprimento, as suas futuras contrapartes não quererão correr qualquer tipo de risco no relacionamento com quem não cumpriu (e fica excluído por isso do círculo de confiança), o que leva a que lhe exijam garantias pesadas e caras que doutra forma dispensariam ou aligeirariam. Faltando a ética, pelo menos o cálculo económico aconselhará as partes, mesmo que não sejam cavalheiros (no sentido aqui apontado, sem qualquer outra conotação), a cumprirem.

#### 4. A estrutura

Um outro aspeto focado a propósito desta figura prende-se com a sua natureza unilateral ou contratual.

A primeira, a ser afirmada, levantaria sérias dificuldades no nosso ordenamento, uma vez que o art. 457.º do Código Civil<sup>28</sup> só admite os negócios jurídicos unilaterais constitutivos de obrigações nos casos previstos na lei. O que aqui não sucederia.

Contudo, parece hoje claro que as cartas de conforto, em regra<sup>29</sup>, quando não representem elas mesmas a proposta de um contrato que a outra parte aceita, expressa ou tacitamente, reproduzem o conteúdo de um acordo anterior a que as partes chegaram. Pode, por isso,

<sup>26</sup> A. MENEZES CORDEIRO, *Das cartas de conforto no direito bancário*, cit., p. 63. (itálico no original).

<sup>27</sup> O ponto referente à “eficácia considerável” [que os “acordos de cavalheiros” tem] na vida económica é sublinhado por A. PINTO MONTEIRO, “Sobre as cartas de conforto na concessão de crédito”, cit., p. 440.

<sup>28</sup> Para a *ratio* desta norma, assente no princípio do contrato, ver J. ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em geral*, vol. I, 10.ª ed., Almedina, Coimbra, 2000, pp. 436, ss.. Não se trata, porém, de matéria pacífica entre nós, ver A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de direito civil português, II, direito das obrigações, t. II*, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 682, ss.. Quanto à matéria dos negócios jurídicos unilaterais, ver, desenvolvidamente, P. PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria geral do direito civil*, 6.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, pp. 497, ss..

<sup>29</sup> Fazemos esta restrição, porque certas cartas de conforto de teor meramente informativo, já o dissemos, não são contratos. Sublinhando este ponto, M. J. COSTA GOMES, *Assunção fidejussória de dívida*, cit., p. 409, nota 23.



afirmar-se, a sua natureza contratual<sup>30</sup>. E contrato unilateral, porque só decorrem obrigações para uma das partes.

## 5. Modalidades

Não é nada fácil fazer uma tipologia das cartas de conforto. Elas são caracterizadas, como se disse, por uma grande diferença de conteúdos entre si.

O elemento central aqui é a *interpretação de cada carta de conforto*<sup>31</sup>.

No entanto, parece-nos útil fixar as grandes coordenadas desta matéria. Para tal, vamos arrumar, de acordo com um conjunto de conteúdos mais frequentes, as cartas de conforto<sup>32</sup> dentro de grupos. Este aspeto conjugado, em seguida, com a determinação do regime que, *tendencialmente*, caberá a cada grupo de cartas de conforto será - sublinhando-se mais uma vez: com as limitações referidas - útil ao intérprete face a cada carta em particular. Distinguiremos assim entre cartas fracas, médias e fortes<sup>33</sup>.<sup>34</sup>

Uma última nota a este respeito: o conteúdo das cartas fracas faz, em regra, parte também das outras cartas de conforto (médio e forte). Constituem, assim, *o conteúdo mínimo* de todas elas<sup>35</sup>.

### 5.1. As cartas “fracas” com conteúdo meramente informativo

Estas cartas contêm declarações relativas ao conhecimento do crédito, à participação social da sociedade mãe na sociedade filha, e do seu controlo, à situação empresarial desta, etc.<sup>36</sup>

<sup>30</sup> Neste sentido: A. MENEZES CORDEIRO, *Das cartas de conforto no direito bancário*, cit., pp. 61-62; J. CALVÃO DA SILVA, “Cartas de conforto”, cit., p. 376-377; P. ROMANO MARTINEZ/P. FUZETA DA PONTE, *Garantias de cumprimento*, cit., p. 157; L. MENEZES LEITÃO, *Garantias das obrigações*, cit., p. 154.

<sup>31</sup> Ver, na jurisprudência, Acórdão do STJ de 19/12/2001 (Ferreira Ramos), in CJ/STJ, 2001 (III), pp. 157, ss..

<sup>32</sup> Quanto a estes, ver, p. ex., R. DE NICTOLIS, *Nuove garanzie personali e reali, Garantievertrag, fideiussione omnibus, lettere di patronage, sale - lease - back*, cit., pp. 380, ss..

<sup>33</sup> Para uma distinção paralela: A. MENEZES CORDEIRO, *Das cartas de conforto no direito bancário*, cit., pp. 69, ss.; A. PINTO MONTEIRO, “Sobre as cartas de conforto na concessão de crédito”, cit., pp. 458, ss..

Outros Autores distinguem somente entre cartas fracas e fortes. Assim: J. CALVÃO DA SILVA, *Cartas de conforto*, cit., pp. 378, ss.; P. ROMANO MARTINEZ/P. FUZETA DA PONTE, *Garantias de cumprimento*, cit., p. 161 (estes autores recorrem ainda, além das duas categorias mencionadas, a uma terceira correspondente às “fianças encapotadas, ou seja, fiança derivada de um mandato de crédito ou outra garantia pessoal, ainda que indireta”); L. MENEZES LEITÃO, *Garantias das obrigações*, cit., p. 155; M. J. COSTA GOMES, *Assunção fidejussória de dívida*, cit., p. 411.

Esta é a distinção comum na Alemanha, entre a “weiche” e a “harte” (dura) “Patronserklärung”, cfr. H. WEBER, *Kreditsicherheiten*, cit., § 5, pp. 134-135; WOLFGANG FIKENTSCHER/ANDREAS HEINEMANN, *Schuldrecht*, 10.<sup>a</sup> ed., De Gruyter, Berlim, 2006, § 96 II, p. 675.

Também em Itália, M. VIALE, “Le garanzie bancarie”, cit., p. 157 (“dichiarazioni “deboli” e dichiarazioni “forti”); A. MAZZONI, “Lettere di patronage”, cit., p. 570 (Autor que inclui ainda uma outra modalidade: a carta declarativa do status de único acionista).

<sup>34</sup> Para esta distinção na jurisprudência, ver: Acórdão do STJ de 18/3/2003 (Reis Figueira), in CJ/STJ (I) 2003, p. 130; Acórdão da Relação de Lisboa de 7/6/2005 (Maria Amália Ribeiro), in CJ (III), 2005, p. 94.

<sup>35</sup> Cfr. R. DE NICTOLIS, *Nuove garanzie personali e reali, Garantievertrag, fideiussione omnibus, lettere di patronage, sale - lease - back*, cit., p. 380.

<sup>36</sup> Cfr. A. PINTO MONTEIRO, “Sobre as cartas de conforto na concessão de crédito”, cit., p. 459.

Podem incluir ainda declarações genéricas quanto à política do grupo. São, na maior parte das vezes, simples prestação de informações e não correspondem a quaisquer acordos ou contratos.

A questão que se coloca aqui é, se, e de que forma, se poderá responsabilizar o patrocinante, caso as informações constantes da carta não sejam corretas.

Em primeiro lugar, podem as partes ter celebrado um acordo com vista à prestação dessas informações, de que a carta seria o cumprimento<sup>37</sup>. Sendo incorretas, responde o patrocinante. É duvidoso, porém, em muitos casos, nesta modalidade de cartas, que as partes tenham pretendido efetivamente celebrar aqui um contrato. Em particular, quando se trata da prestação de algumas informações genéricas.

Quando não se possa afirmar a existência de um contrato informativo entre patrocinante e banco, o dever de prestar informações corretas decorrerá já da boa fé, particularmente relevante quando exista uma “relação corrente de negócios”<sup>38</sup> entre as partes, como será muito comum nestes casos.

Claro está que entre as partes, no âmbito da relação entre a sociedade mãe e o banco, pode existir já uma verdadeira relação contratual (bancária) duradoura assente num contrato-quadro de conteúdo complexo (e, muitas vezes, será assim)<sup>39</sup>, onde se inserem os deveres decorrentes da boa fé entre as partes. Nesse caso, o dever de prestar as informações corretas encontrará aí apoio<sup>40</sup>.

Ainda, mesmo que não exista qualquer contrato entre o patrocinante e o banco, ou mesmo uma “relação corrente de negócios” entre eles, o dever de prestar informações corretas decorrerá da boa fé na fase pré-contratual (art. 227.º do Código Civil), incluindo-se no âmbito de responsabilização também terceiros, neste caso com influência no creditado e que prestam informações que sabem ser centrais para a celebração do negócio entre ele e o banco<sup>41</sup>, pela prestação de informações incorretas<sup>42,43,44</sup>.

<sup>37</sup> No sentido do contrato de informação, M. OBERMÜLLER, *Die Patronatserklärung*, ZGR, 1975, p. 4, *apud* A. PINTO MONTEIRO, “Sobre as cartas de conforto na concessão de crédito”, cit., p. 447, nota 79.

<sup>38</sup> Sobre esta, ver, entre nós: J. SINDE MONTEIRO, *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*, cit., pp. 514-518, pp. 529-530; L. MENEZES LEITÃO, *Direito das obrigações, vol. I, introdução, da constituição das obrigações*, 9.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, p. 380; M. CARNEIRO DA FRADA, *Teoria da confiança e responsabilidade civil*, cit., pp. 574, ss.; ALMENO DE SÁ, *Responsabilidade bancária*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, p. 65, nota 40.

<sup>39</sup> Para o contrato-quadro como fundamento da relação entre as partes no âmbito bancário, identificando-o com o contrato de abertura de conta, A. MENEZES CORDEIRO, *Manual de direito bancário*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, pp. 504, ss..

<sup>40</sup> Quanto ao carácter normalmente insuficiente do art. 485.º n.º 2 do Código Civil para responsabilizar o autor das declarações falsas inseridas na carta de conforto sem que exista um dever prévio de informar, ver M. CARNEIRO DA FRADA, *Teoria da confiança e responsabilidade civil*, cit., pp. 533-534, nota 561.

Para a correta interpretação do art. 485.º n.º 2 do Código Civil, ver, muito desenvolvidamente, J. SINDE MONTEIRO, *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*, cit., pp. 333, ss..

<sup>41</sup> Apontava já J. CALVÃO DA SILVA na sua dissertação de doutoramento (*Responsabilidade civil do produtor*, Almedina, Coimbra, 1990, p. 339, nota 3) que no tocante ao “âmbito subjetivo [a responsabilidade pré-contratual] desenha-se uma tendência para a sua extensão a pessoas que sendo “terceiros” relativamente às partes do futuro contrato, todavia estão diretamente envolvidas e participam qualificadamente nos preparativos e tramitação da respectiva negociação.”

Em linha semelhante A. PINTO MONTEIRO, “Sobre as cartas de conforto na concessão de crédito”, cit., p. 460, nota 122; assim como J. SINDE MONTEIRO/F. CASSIANO DOS SANTOS, “Carta de patrocínio, relação de grupo e providências de recuperação da empresa”, cit., p. 70 nota 18. Entendem estes Autores ser “correto entender que o dever de lealdade imposto pelo preceito em referência [art. 227.º] abrange não apenas as partes no

Face ao critério avançado para caracterizar as garantias pessoais, esta modalidade de cartas de conforto não se pode considerar uma garantia dessa natureza. Mesmo face à noção lata de garantia pessoal.

Elas limitam-se, simplesmente, a incrementar levemente a expectativa do credente de que a outra parte irá cumprir as suas obrigações, mas de forma bastante ténue. Para considerarmos, eventualmente, algumas delas, dependendo sempre do conteúdo, garantias, teríamos, porém, mesmo assim, que recorrer a um critério muitíssimo amplo e diluído de garantia<sup>45</sup>. E, mesmo dentro deste, seriam garantias fracas.

Pelo em termos técnicos não se trata de uma garantia especial das obrigações. Não existe um reforço qualitativo sobre um bem certo e determinado, ou um conjunto de bens destacados para esse efeito, ou quantitativo, pela junção de um outro património àquele do devedor da obrigação principal<sup>46</sup>.

## 5.2. As cartas “médias” que contêm declarações de vigilância, influência ou de empenho

O patrocinante vai aqui mais longe do que na hipótese anterior e compromete-se a seguir de perto a atividade da patrocinada, bem como a desempenhar os seus esforços para que a sociedade filha, a creditada, cumpra as obrigações decorrentes desse contrato de crédito. Pode haver ainda uma obrigação específica de manter a sua participação no capital da sociedade filha, sem que se opere qualquer redução da participação ou a sua alienação (o que levaria logo ao incumprimento das obrigações antes referidas de vigilância e empenho, mesmo que só estas tenham sido assumidas)<sup>47</sup>.

---

futuro (eventual) negócio, mas igualmente as pessoas que participem nas negociações, pelo menos na medida em que exerçam aí um papel determinante” (*ob. cit., ibidem*). E a jurisprudência italiana referida em G. BOZZI, *Le garanzie atipiche*, vol. I, *Garanzie personali*, cit., p. 372.

Ainda, numa orientação próxima, sustenta M. CARNEIRO DA FRADA (*Teoria da confiança e responsabilidade civil*, cit., p. 535) “ser de aplicar ao autor da carta de conforto a regra de conduta de boa fé que vigora no período pré-contratual”. Tal facto resulta de “apesar de não pretender vir a ser parte formal do contrato em preparação o facto de interferir com autonomia no desenvolvimento das negociações e de assumir um papel decisivo na respectiva conclusão” conduzir “numa perspetiva material-valorativa” a esse resultado.

Sustenta este Autor pode “também dizer-se que a carta de conforto origina entre ela e a instituição financiadora uma *relação específica* cujo conteúdo é dado por deveres vários de informação, verdade e lealdade.” (*ob. cit., ibidem* - itálico no original).

<sup>42</sup> Neste sentido: J. CALVÃO DA SILVA, “Cartas de conforto”, cit., p. 384.

<sup>43</sup> J. SINDE MONTEIRO (*Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*, cit., p. 558, nota 351) aponta ainda a possibilidade de responsabilizar o patrocinante por a sua atuação consistir num *venire contra fatum proprio*, através da “indução de terceiros a contratar, seguida de um comportamento contrário ao conteúdo da declaração”.

<sup>44</sup> Claro que não está afastada a porta da anulação do contrato com base em dolo de terceiro, sempre que se verificarem os requisitos do art. 254.º n.º 2 do Código Civil.

<sup>45</sup> Que não adotamos.

<sup>46</sup> Sobre as garantias em sentido técnico, ver, desenvolvidamente, MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS, *Direito das garantias*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 20013, pp. 58, ss..

<sup>47</sup> O contrário também é (claro, dadas os diferentes conteúdos que as cartas podem ter, como temos vindo a repisar) possível: uma simples declaração de manutenção da participação na sociedade creditada, desacompanhada de qualquer outra obrigação. Um caso com este conteúdo foi analisado por J. SINDE MONTEIRO/F. CASSIANO DOS SANTOS (“Carta de patrocínio, relação de grupo e providências de recuperação da empresa”, cit., pp. 66, ss.). Contudo, apontam estes Autores, esta obrigação de *non facere*, não pode ser

Assume neste grupo de casos uma obrigação de meios<sup>48</sup>, traduzida na realização dos melhores esforços, tanto na vigilância da sociedade filha, como numa sã gestão dos negócios desta<sup>49 50</sup>, para que a patrocinada esteja em condições de cumprir as obrigações decorrentes do contrato de crédito<sup>51</sup>. Essa obrigação será tanto mais extensa, quanto o patrocinante controle efetivamente a sociedade devedora. Caso contrário, terá, em regra, um significado diminuto<sup>52</sup>.

Também esta modalidade de cartas de conforto não constitui uma modalidade de garantias pessoais em sentido estrito, conforme a caracterização que fizemos delas.

A expectativa do credor de cumprimento por parte da creditada, no entanto, é certamente maior do que se existisse somente uma carta de conforto fraca, dadas as obrigações assumidas pelo patrocinante. O que permite qualificá-la como uma garantia pessoal num sentido amplo<sup>53</sup>.

No entanto, cumprindo a sociedade mãe as suas obrigações, se o devedor não realizar a sua prestação ou se for declarada a sua insolvência, o credor, em regra, nada poderá fazer face ao patrocinante e, normalmente, em particular se estivermos no âmbito da insolvência, terá que acarretar com o prejuízo.

### 5.3. As cartas “fortes” ou de garantia

Na gradação que se vai estabelecendo com esta classificação, aqui o patrocinante assegura à outra parte que a obrigação da patrocinada será cumprida.

---

“vista de forma descarnada do respectivo contexto”. Ora, atendendo à finalidade de garantia da carta, “implicitamente” o patrocinante assume o dever de adotar uma conduta de influência sobre a sociedade controlada “no sentido de honrar compromissos” (*ob. cit.*, p. 69).

Creemos que efetivamente haverá que ter presente a finalidade das cartas, o que significa que, no caso vertente, em que se está perante uma declaração de manutenção da participação, sempre que se trate de uma sociedade dominada, decorre daqui (pelo menos) também um dever de manutenção da mesma política (e qualidade) de gestão dessa sociedade: o que a manutenção da participação permite e é isso que o beneficiário espera. É aí que reside o seu “conforto”.

<sup>48</sup> É doutrina pacífica, ver, p. ex., J. CALVÃO DA SILVA, “Cartas de conforto”, cit., p. 389.

<sup>49</sup> A. MENEZES CORDEIRO, *Das cartas de conforto no direito bancário*, cit., p. 72.

<sup>50</sup> Pode obrigar-se ao cumprimento pontual dos seus deveres para com ela. A carta de conforto é média embora a obrigação seja de resultado.

<sup>51</sup> Uma obrigação desta natureza consta na carta de conforto analisada pelo Acórdão da Relação de Lisboa de 7/6/2005 (Maria Amália Ribeiro) cit., p. 95, onde se pode ler: “informamos V. Exas. que desenvolveremos os nossos melhores esforços no sentido do cumprimento por parte da Indagra - Indústria de granitos SA. [a patrocinada] dos compromissos a assumir ao abrigo do referido financiamento...”. Trata-se claramente de uma obrigação de meios e como tal foi qualificada pelo Tribunal (p. 95).

Para uma carta de teor semelhante, e com a mesma qualificação, o Acórdão da Relação de Lisboa de 1/3/2008 (Maria do Rosário Barbosa) in CJ (II) 2008, pp. 90, ss..

<sup>52</sup> A. PINTO MONTEIRO, “Sobre as cartas de conforto na concessão de crédito”, cit., p. 453. Este Autor sublinha que, tratando-se de um sócio minoritário, em princípio, a sua obrigação “tem um conteúdo estritamente negativo, o de se abster de qualquer ato que possa impedir o pagamento por parte da sociedade devedora.”

<sup>53</sup> M. PESTANA DE VASCONCELOS, *Direito das garantias*, cit., p. 63.

Consistem, em regra, em obrigações de resultado<sup>54</sup>, obrigando-se o patrocinante, ou a cumprir caso o devedor não cumpra, ou a indemnizar o credor<sup>55</sup>, caracterizando-se pelo nível elevado de proteção que conferem a este último.

São, nessa medida, garantias atípicas. Nalguns casos, podem mesmo ser reconduzidas a garantias típicas, como a fiança<sup>56</sup> e a garantia autónoma<sup>57-58</sup>.

As dificuldades relativamente à fiança estão relacionadas com a necessidade de esta ser prestada expressamente (art. 628.º n.º 1 do Código Civil). Contudo, não se exigem para o efeito, conforme já foi a esse propósito referido, “fórmulas (...) sacramentais”, bastando que a vontade de garantir a obrigação do devedor, obrigando-se face ao credor “a realizar a mesma prestação”, resulte diretamente da declaração do garante<sup>59</sup>. O que se poderá retirar, por vezes, das cartas de conforto<sup>60</sup>.

Não há dúvidas que nas cartas de conforto forte estamos mesmo perante verdadeiras garantias pessoais em sentido estrito, quer atípicas, quer, por vezes, como se viu, típicas.

Na Alemanha, nas cartas de conforto forte (*harte Patronserklärung*), o patrocinante obriga-se a prover (*ausstatten*) a sociedade patrocinada com os meios necessários para esta cumprir<sup>61</sup>. A forma escolhida para o efeito pertence ao patrocinante<sup>62</sup>. Não há um pagamento direto ao banco e, dessa forma, se distingue esta modalidade de garantias das outras garantias típicas<sup>63</sup>. Claro que se não forem cumpridas essas obrigações de provimento da

<sup>54</sup> Note-se, porém, que há cartas de conforto donde decorrem obrigações de resultado que não devem ser consideradas “cartas fortes”. É o que se passa, p. ex., com a obrigação de manter a participação social na sociedade creditada. Sublinhando este aspeto, J. SINDE MONTEIRO/F. CASSIANO DOS SANTOS, “Carta de patrocínio, relação de grupo e providências de recuperação da empresa”, cit., p. 69, nota 10.

<sup>55</sup> A. PINTO MONTEIRO, “Sobre as cartas de conforto na concessão de crédito”, cit., p. 461.

<sup>56</sup> Negando que as cartas de conforto fortes possam consubstanciar uma fiança, A. MAZZONI, “Lettere di patronage”, cit., pp. 577, ss.. Não nos parece que se possa dizer que são insusceptíveis de ser reconduzidas a uma fiança. Dependerá sempre do concreto conteúdo da carta de conforto, que pode ser muito variado, conforme já se observou. Claro está que se aplicará aqui, apurando-se que estamos, na verdade, face a uma fiança, o regime desta. A especialidade, se é que disso se pode falar, neste campo, é de ela aparecer “encapotada”, “nas vestes de”, uma carta de conforto.

<sup>57</sup> Apontando que algumas cartas de conforto constituem por vezes verdadeiras “fianças encapotadas” ou “garantias autónomas”, P. ROMANO MARTINEZ/P. FUZETA DA PONTE, *Garantias de cumprimento*, cit., p. 163. Apontando também a existência, por vezes, de “fianças dissimuladas,” J. CALVÃO DA SILVA, “Cartas de conforto”, cit., p. 388; e L. AYNÈS/P. CROCOQ, *Les sûretés. La publicité foncière*, cit., p. 153 (para a jurisprudência da Cassação).

<sup>58</sup> Segundo informa A. PINTO MONTEIRO (“Sobre as cartas de conforto na concessão de crédito”, cit., p. 437, pp. 448-449), é comum existirem cláusulas pelas quais o patrocinante se obriga a prestar uma garantia autónoma à primeira solicitação a favor do banco se alienar a sua participação social no capital da participada, ou mesmo se a reduzir (em termos que a levem a perder o controlo da sociedade, subentende-se). Portanto, nessa eventualidade, da carta resulta a promessa da prestação da garantia autónoma, verificando-se o circunstancialismo previsto.

<sup>59</sup> Assim, J. ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em geral*, vol. II, cit., p. 482.

<sup>60</sup> De acordo com os princípios europeus relativos às garantias pessoais, a carta de conforto vinculante (*binding comfort letter*), presume-se ser uma fiança - art. 2:101 (“Presumption for Dependent Personal Security”) (2). Cfr. ULRICH DROBNIG, *Principles of European Law, Personal security (PEL Pers. Sec.)*, preparado por ULRICH DROBNIG, Oxford, Oxford University Press, 2006, p. 196, para a justificação.

<sup>61</sup> Cfr. H. WEBER, *Kreditsicherheiten*, cit., § 5, p. 134; W. FIKENTSCHER/A. HEINEMANN, *Schuldrecht*, cit., § 96 II, p. 675.

<sup>62</sup> D. REINICKE/K. TIEDTKE, *Kreditsicherung*, cit., p. 202.

<sup>63</sup> Uma carta de conforto com estes contornos foi analisada no Acórdão do STJ de 18/3/2003 (Reis Figueira), cit.. Do texto da carta contava a seguinte declaração: “de acordo com esta política eu asseguro-vos que faremos todo o necessário para que a nossa filial disponha de tesouraria suficiente permitindo-lhe fazer face às suas obrigações face a vocês por causa das obrigações *supra* mencionadas.” (Acórdão cit., p. 129). O Supremo Tribunal considerou que estávamos face a uma simples obrigação de meios que se inseria no seio das cartas de conforto médias (Acórdão, cit., p. 130). Do exposto em texto fica claro porque não podemos acompanhar aqui esta qualificação. Trata-se de uma verdadeira obrigação de resultado (de fornecer os meios pecuniários necessários ao cumprimento dessas obrigações), sendo pois uma “carta forte”.

sociedade dos montantes necessários para cumprir a obrigação dessa forma assegurada, haverá responsabilidade, face ao banco, da sociedade mãe.

Não há dúvidas que estas são igualmente cartas de conforto forte que, aliás, podem ter, como se vê, um conteúdo variado, sendo caracterizadas pelo nível de proteção elevado que conferem ao credor.

## 6. O regime insolvencial

Conforme se apontou, as cartas de conforto têm um conteúdo extremamente variável, e mesmo ambíguo, pelo que só relativamente a cada uma delas será possível determinar com precisão as eventuais obrigações do patrocinante e, portanto, o seu regime insolvencial.

No entanto, recorrendo agora aos grupos de cartas que acabámos de ver, sempre se pode dizer o seguinte.

As duas primeiras modalidades de cartas de conforto, as fracas e as médias, não constituem verdadeiramente garantias pessoais das obrigações em sentido estrito (embora as médias o sejam, com maior ou menor vigor, em sentido amplo).

Sempre que o patrocinante tenha fornecido informações verdadeiras e cumprido as suas obrigações, a insolvência do devedor é um risco que o banco corre. Risco particularmente agravado, se for um simples credor comum sem uma outra garantia<sup>64</sup>.

Pode dar-se é o caso de a insolvência ter ocorrido porque o patrocinante, ao incumprir as obrigações assumidas, nomeadamente de impor uma gestão sã da sociedade filha, permitindo uma gestão imprudente, ou mesmo não cumprindo contratos concluídos com ela, acabou por a conduzir à insolvência. Nesse caso responderá, mas pelo incumprimento das suas obrigações.

Como o banco será titular do crédito sobre a insolvência, em princípio um crédito comum, ele terá que o reclamar (art. 128.º Código da insolvência e da recuperação de empresas - CIRE), vindo depois dada a normal insuficiência da massa a ser satisfeito de forma rateada, de acordo com o critério da proporcionalidade (art. 176.º CIRE). Ora o valor que o banco dessa forma consiga obter terá que ser tido em conta para a fixação do referido montante indemnizatório.

Nas cartas de conforto forte, sempre que elas sejam reconduzíveis às garantias típicas, legal ou socialmente, será o regime dessas garantias que será de lhes aplicar. Caso o patrocinante tenha assumido uma garantia atípica, esta cobrirá também, em regra, o risco de insolvência, o que conduzirá à responsabilização do banco nessa eventualidade.

---

<sup>64</sup> O que não será necessariamente o caso, dada a tendência dos bancos para assegurarem uma proteção eficaz, o que conduz muitas vezes a um excesso de garantias que pode ser prejudicial ao devedor - é o fenómeno da sobregarantia.

Se o patrocinante se obrigar a prover a sociedade devedora com os meios financeiros necessários para esta cumprir as obrigações contraídas com o banco e não o fizer, permitindo mesmo que esta seja declarada insolvente, o credor poderá exigir uma indemnização à sociedade mãe. Para a sua fixação terá que se ter em conta, de forma paralela ao que acima vimos, o montante que efetivamente o credor possa obter no âmbito do processo insolvencial. Acrescente-se que não é pelo facto de poder demandar o patrocinante que o credor deixa de ter que reclamar o seu crédito no processo insolvencial da sociedade devedora. Pelo contrário, tem de o fazer.

## Bibliografia

- ANDRADE, MANUEL DE, *Teoria geral da relação jurídica*, vol. II, Almedina, Coimbra, 1987
- ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Direito dos contratos comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009
- AYNÈS, LAURENT/CROCQ, PIERRE, *Les sûretés. La publicité foncière*, 2.<sup>a</sup> ed., Defrénois, Paris, 2007
- BENJAMIN, JOANNA, *Financial law*, Oxford University Press, Oxford, 2007
- BOZZI, Giuseppe, *Le garanzie atipiche, vol. I, Garanzie personali*, Giuffrè, Milão, 1999
- CABRILLAC, MICHEL/MOULY, CHRISTIAN/CABRILLAC, SÉVERINE/PÉTEL, PHILIPPE, *Droit des sûretés*, 9.<sup>a</sup> ed., Litec, Paris, 2010
- CALNAN, RICHARD, *Taking security, law and practice*, Jordans, Bristol, 2006
- CARRASCO PERERA, ÁNGEL/CORDERO LOBATO, ENCARNA/MARÍN LÓPEZ, MANUEL JESÚS, *Tratado de los derechos de garantía, tomo I, Garantías personales, hipoteca*, 2.<sup>a</sup> ed., Thomson/Arazandi, Navarra, 2008, pp. 445, ss.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Das cartas de conforto no direito bancário*, Lex, Lisboa, 1993
- *Manual de direito bancário*, 4.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2012
- *Tratado de direito civil português, I, parte geral, t. I*, 3.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2005
- COSTA, MARIANA FONTES DA, *Ruptura de negociações pré-contratuais e cartas de intenção*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011
- DROBNIG, ULRICH, *Principles of European Law, Personal security (PEL Pers. Sec.)*, preparado por ULRICH DROBNIG, Oxford, Oxford University Press, 2006
- FIKENTSCHER, WOLFGANG/HEINEMANN, ANDREAS, *Schuldrecht*, 10.<sup>a</sup> ed., De Gruyter, Berlim, 2006
- FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, *Teoria da confiança e responsabilidade civil*, Almedina, Coimbra, 2003

- Uma “terceira via” no direito da responsabilidade civil?, Almedina, Coimbra, 1997
- GOMES, MANUEL JANUÁRIO DA COSTA, *Assunção fidejussória de dívida*, Almedina, Coimbra, 2000
- GOODE, ROY, *Commercial law*, Penguin, Londres, 2004
- HUDSON, ALASTAIR, *The law of finance*, Sweet and Maxwell, Londres, 2009
- LARENZ, KARL/CANARIS, CLAUS-WIHELM, *Lehrbuch des Schuldrechts, II Band, Besonderer Teil, 2. Halbband*, C.H. Beck, Munique, 1994
- LEITÃO, LUÍS MENEZES, *Garantias das obrigações*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2012
- *Direito das obrigações, vol. I, introdução, da constituição das obrigações*, 9.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010
- LWOWSKY, HANS-JÜRGEN/MERKEL, HELMUT, *Kreditsicherheiten*, 8.ª ed., Erich Schmidt Verlag, Berlin, 2003
- MARTINEZ, PEDRO ROMANO/PONTE, PEDRO FUZETA DA, *Garantias de cumprimento*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2006
- MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *Garantias bancárias ativas e passivas*, Scripto, Lisboa, 1999
- MAZZONI, ALBERTO, “Le dichiarazioni di patronage”, in: *Nuovi tipi contrattuali e tecniche di redazione nella pratica commerciale* (coord por Piero Verrucoli), QGC, Giuffrè, Milão, 1978, p. 39
- “Lettere di patronage”, *Digesto delle discipline privatistiche, sezione commerciale VIII*, p. 563
- MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO, “Sobre as cartas de conforto na concessão de crédito” (com a colaboração de JÚLIO GOMES), in: *Ab uno ad omnes, 75 anos da Coimbra Editora, 1920-1995* (organização de Antunes Varela, Freitas do Amaral, Jorge Miranda, J. J. Gomes Canotilho), Coimbra Editora, Coimbra, 1998, pp. 413
- NICTOLIS, ROSANNA DE, *Nuove garanzie personali e reali, Garantievertrag, fideiussione omnibus, lettere di patronage, sale - lease - back*, Cedam, Pádua, 1998
- NORONHA, ANDRÉ NAVARRO, *As cartas de conforto*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004
- MONTEIRO, JORGE SINDE, *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*, Almedina, Coimbra, 1989
- MONTEIRO, JORGE SINDE/SANTOS, FILIPE CASSIANO DOS, “Carta de patrocínio, relação de grupo e providências de recuperação da empresa”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 137.º, p. 66
- PINTO, CARLOS MOTA, *Teoria geral do direito civil*, 4.ª ed., por ANTÓNIO PINTO MONTEIRO e PAULO MOTA PINTO, Coimbra editora, Coimbra, 2005
- POTTSCHMIDT, GÜNTER/ROHR, ULRICH, *Kreditsicherungsrecht*, 4.ª ed., Vahlen, 1992



- SÁ, ALMENO DE, *Responsabilidade bancária*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998
- SILVA, JOÃO CALVÃO DA, “Cartas de conforto”, in *Estudos de direito comercial (pareceres)*, Almedina, Coimbra, 1996, p. 369
- SUPPA, MARIA PAOLA, “Lettere di patronage”, in *Il diritto privato nella giurisprudenza* (coord. por Paolo Cendon), Utet, Turim, 2006, p. 511
- VARELA, JOÃO ANTUNES, *Das Obrigações em geral*, vol. I, 10.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2000  
— *Das Obrigações em geral*, vol. II, 7.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2007
- VASCONCELOS, L. MIGUEL PESTANA DE, *Direito das garantias*, 2.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2013
- VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *Teoria geral do direito civil*, 6.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2010
- VIALE, MIRELLA, “Le garanzie bancarie”, in *Trattato di diritto commerciale e di diritto pubblico dell’economia*, vol. 18, Cedam, Pádua, 1994
- WEBER, HANSJÖRG, *Kreditsicherheiten. Recht der Sicherungsgeschäfte*, 8.<sup>a</sup> ed., C. H. Beck, Munique, 2006

## Jurisprudência

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19/12/2001 (Ferreira Ramos), in *Coletânea de Jurisprudência /Supremo Tribunal de Justiça*, 2001 (III), p. 157
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (Reis Figueira), in *Coletânea de Jurisprudência/Supremo Tribunal de Justiça*, 2003 (I), p. 130
- Acórdão da Relação de Lisboa de 7/6/2005 (Maria Amália Ribeiro), in *Coletânea de Jurisprudência* (III), 2005, p. 94
- Acórdão da Relação de Lisboa de 1/3/2008 (Maria do Rosário Barbosa), in *Coletânea de Jurisprudência* (II), 2008, p. 90